DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 1.694, DE 14 DE MAIO DE 2.019.

"Dispõe sobre a regulamentação das feiras livres, do comércio nelas realizados e do uso da área pública para tal fim, no âmbito do Município de Paulo de Faria (SP), e dá outras providências".

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA, Prefeito Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, por seus representantes, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Poder Executivo Municipal, por meio desta Lei, institui, organiza e regulamenta o funcionamento das feiras livres no âmbito do Município de Paulo de Faria (SP).

Art. 2.º Para os fins desta lei considera-se feira livre a atividade mercantil, de caráter temporário ou permanente, realizada em local público, previamente designado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1.° As feiras livres de caráter temporário, caracterizadas pelo uso de instalações provisórias ou removíveis, podem ocorrer em vias e logradouros públicos, ou, ainda, em áreas cobertas previamente aprovadas pelo Poder Público.

§ 2.º As feiras livres têm a finalidade de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, animais vivos considerados domésticos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, temperos, confecções, tecidos, armarinhos, calçados, bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas, utensílios domésticos, carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas, produtos de bazar e produtos agropecuários.

§ 3.º A comercialização de espécimes de animais vivos provenientes de criadouros legalizados ou de fauna silvestre exótica deverá atender a listagem do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 3.º A atividade de feirante é restrita a pessoas físicas e microempreendedores individuais, previamente autorizadas pelo Poder Executivo, mediante permissão ou autorização de uso, a título precário, mediante inscrição prévia junto ao Poder Executivo Municipal.

§ 1.º Como exceção à regra prevista no caput deste artigo, as entidades de caráter filantrópico estabelecidas no Município, desde que declaradas de utilidade pública, poderão pleitear, igualmente, ao Poder Público, a participação nas feiras livres.

§ 2.º O requerimento de autorização ou de permissão de uso para feirante deverá ser protocolado no Setor de Tributação da Prefeitura, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia do RG e do CPF, para Pessoas Físicas, ou, ainda, do CNPJ para Pessoas Jurídica e entidades filantrópicas;

II – licença, quando necessária, expedida pela autoridade sanitária competente no Município de origem.

§ 3.º Fica a critério da Administração Pública a disposição de vagas para novos feirantes, conforme a necessidade das feiras.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4.º O Município de Paulo de Faria (SP), por seu Poder Executivo, deve:

I – proceder ao zoneamento, à organização e à modificação das feiras livres;

II – estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres;

III – organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA
Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018
www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

IV – supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V – fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes, se o caso.

Art. 5.º O feirante é obrigado:

I – expor à venda apenas os produtos ou materiais para os quais esteja licenciado;

II – respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca ou stand;

III – manter rigoroso asseio pessoal;

IV – respeitar e cumprir o horário de funcionamento das feiras;

V – colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade.

Art. 6.º Nas feiras livres o percentual de bancas, barracas, boxes, lojas e espaços destinados a cada modalidade de comércio, serão fixados, se assim for conveniente, pelo Poder Público.

Parágrafo único. Caso haja espaço disponível, é permitido ao feirante ocupar mais de um espaço contíguo na mesma feira, obedecido o critério de zoneamento.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 7.º Constitui infração a ação ou omissão voluntária, ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

I – vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição, exceto acessórios;

II – fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;

III – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja, exceto cabides de mostruário, que não pode exceder 0,30 metros;

IV – manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;

V – deixar de usar o uniforme adequado nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;

VI – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;

VII – utilizar pilastras, postes ou paredes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;

VIII – deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;

IX – usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

X – prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;

XI – deixar de zelar pela conservação e higiene da área, boxe ou loja;

XII – vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Vigilância Sanitária, ou, ainda, com peso ou medida irreal;

XIII – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;

XIV – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;

XV – praticar jogos de azar no recinto das feiras;

XVI – perturbar, com ruídos excessivos, os moradores e comércios vizinhos.

Parágrafo único. Comete infração, também, o feirante que não obedecer às disposições contidas no art. 5°, desta Lei.

Art. 8.º As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

I – advertência;

II – suspensão da autorização ou permissão de uso por até 30 (trinta) dias;

III – cassação da autorização ou permissão de uso.

§ 1.º A advertência será aplicada ao feirante que

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA
Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018
www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2.º O feirante que tiver sido advertido 03 (três) vezes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.

§ 3.º A cassação da autorização ou da permissão de uso será aplicada ao feirante que:

a) tiver sido suspenso por 03 (três) vezes, no período de 01 (um) ano;

b) deixar de comparecer à feira por 04 (quatro) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas a cada semestre, sem motivo justificado.

§ 4.º A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 5.º As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de 01 (um) ano contado da data de sua anotação no prontuário do Poder Público.

§ 6.º As infrações previstas nesta lei só poderão ser aplicadas após procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao feirante.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9.º É vedada em qualquer hipótese a cessão a terceiros da autorização ou da permissão de uso concedida pelo Poder Público para fins exploração de espaço em feira livre.

Art. 10. É vedada a comercialização de ambulante, não cadastrado, de quaisquer produtos no Município de Paulo de Faria (SP) no horário de funcionamento da feira.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 41, de 12 de maio de 1.958.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 14 de maio de 2.019.

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA

- Prefeito Municipal -

Publicada por afixação no local de costume e no Diário oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

- Procurador Chefe dos Serviços Jurídicos -